



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001905/97-82  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.466  
RECURSO Nº : 121.609  
RECORRENTE : A. C. PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

GUIA DE IMPORTAÇÃO EMITIDA APÓS O EMBARQUE DA  
MERCADORIA.

Não configura inexistência da GI o fato de a mesma ter sido  
apresentada após o embarque da mercadoria.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso voluntário,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO  
JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA  
REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as  
Conselheiras: LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO  
ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.609  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.466  
RECORRENTE : A.C. PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de Pedido de Restituição dos valores pagos pelo contribuinte através dos DARFs anexados às fls. 05, relativos à multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, cobrada por ocasião de liberação de mercadoria importada.

Através da Decisão nº 391/99 (fls. 47/48), proferida pela DRF/Manaus, foi indeferido tal pedido de restituição por entender a autoridade fiscal ser devida a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do RA, e por insubsistir fundamento no sentido de restituir o alegado indébito.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 50/53, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- A Auditoria Fiscal deduziu equivocadamente que a mercadoria havia sido embarcada em data anterior à emissão da respectiva Guia de Importação, pois não obstante a Declaração de Importação - DI (fls. 23) apresente no campo nº 13 como data de emissão dos citados conhecimentos internacionais de transporte, o dia 04/09/96, a bem da verdade e compulsando mais precisamente tais documentos, chega-se à conclusão de que a verdadeira e original é o dia 14/06/96;
- Ao analisar os referidos conhecimentos de transporte, verifica-se que os mesmos não contêm data de emissão, o que faz prevalecer, portanto, a data erroneamente aposta na DI;
- Realmente aconteceu um erro fútil de datilografia por parte da funcionária da Transportadora Bertolini, empresa que realizou o transporte da mercadoria, uma vez que a mesma não digitou as datas da emissão nos conhecimentos de transporte;
- Foi mencionado apenas no campo nº 7 de tais documentos a localidade, o país e a data em que o transportador passou a se responsabilizar pela mercadoria, informação imprópria para se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.609  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.466

deduzir que tal mercadoria havia sido efetivamente embarcada no dia 04/09/96;

- Também a referida data foi digitada de forma errada, pois antes do dia 14/09/96 a Transportadora Bertolini não havia ainda coletado a mercadoria no depósito do fornecedor;
- Devem ser observadas as datas apostas nos documentos que integram os autos, inclusive algumas datadas pelos próprios carimbos dos postos fiscais, tendo em vista que tais datas, por serem posteriores ao dia 14/09/96, dia real da emissão dos transportes de conhecimento, demonstram com bastante clareza que tal mercadoria somente saiu de seu local de origem quando a respectiva Guia de Importação já havia sido emitida, isto é, dia 09/09/96;
- Da mesma forma que a Declaração de Trânsito Aduaneiro tem como data o dia 14/09/96 e como local de sua emissão, a cidade de Pacaraima no Estado de Roraima, por onde se conclui que a mercadoria saiu do seu local de origem na mesma data em que esse documento foi emitido, isto é, dia 14/09/96, pois a cidade venezuelana de Santa Helena de Uairen, local de origem da mercadoria é vizinha de Pacaraima. E, portanto, a mesma não demoraria 10 dias para ser regularmente transportada entre essas duas localidades bem próximas, visto que tal percurso é feito apenas em algumas horas de viagem;
- Os impostos foram pagos no dia 18/09/96, quando a mercadoria ainda se encontrava em processo de despacho aduaneiro e, dessa forma, a proximidade dessa data com o dia 14/09/96 serve para fortalecer ainda mais o argumento de que a mercadoria foi embarcada no dia 14/09/96;
- A averbação parcial da mercadoria não seria feita em 16/09/96 se a mercadoria houvesse sido realmente embarcada no dia 04/09/96;
- Observando o dia da emissão da fatura pela empresa venezuelana, em 10/09/96 conclui-se que a data de 04/09/96, aposta no campo nº 13 da DI não condiz com a realidade dos fatos, pois a operação de compra e venda da mercadoria se deu em condição de pagamento à vista, conforme pode ser observado nos autos.

Na decisão de primeira instância DRJ/MNS nº 0471/99, às fls. 55/58, a autoridade julgadora indeferiu o pedido de restituição por entender ser devida

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.609  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.466

a multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e extinta através do seu efetivo pagamento, além de ser incabível a restituição de seu valor por falta de previsão legal.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso às fls. 60/62, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

*Y*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.609  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.466

VOTO

A discussão, no presente caso, é com relação ao pedido de restituição dos valores pagos pelo contribuinte, relativos à multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, por ocasião de liberação de mercadoria importada.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a Guia de Importação (GI) foi emitida em 09/09/96, enquanto a emissão dos conhecimentos internacionais de embarque nº 015 e 016/96, se deu anteriormente, no dia 04/09/96. Portanto, de acordo com a fiscalização, não tem validade a GI se a mercadoria tiver sido embarcada antes da data de sua emissão, conforme a legislação aduaneira vigente.

O dispositivo dado como infringido, inciso II, do art. 526, do RA, comina multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria quando a importação desta se der sem Guia de Importação que não implique falta de depósito ou pagamento de ônus financeiro ou cambial.

Do ponto de vista prático, lógico e legal, a apresentação de GI *a posteriori*, isto é, após o embarque da mercadoria, é situação totalmente diversa da GI inexistente. Consoante ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa em “Comentários à Lei Aduaneira”, v. III, “a Guia de Importação consiste num autorizativo (ou verdadeira licença para importar) cuja função é verificar, *a priori*, os elementos essenciais do ato negocial, em termos de preço, natureza, quantidade e especificação da mercadoria, além da finalidade e emprego, da proteção à indústria pelos mecanismos de similaridade, etc...”

Desta feita, tem-se que para a emissão da GI foram efetivamente verificados todos esses elementos essenciais, logo não se pode negar que o contribuinte efetivamente obteve a necessária licença para importar. Com isso, afirmar a inexistência da GI pelo fato de ser apresentada após o embarque da mercadoria entendendo ser absurdo, pois, repito, não significa a mesma coisa inexistência de guia, onde sequer foram observados os referidos elementos essenciais, e guia apresentada após o embarque, onde foi obtida a licença para importar.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 526, inciso II, do RA, uma vez que tal disposição trata da falta de GI na importação de mercadoria, o que não ocorreu, logo incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

✓

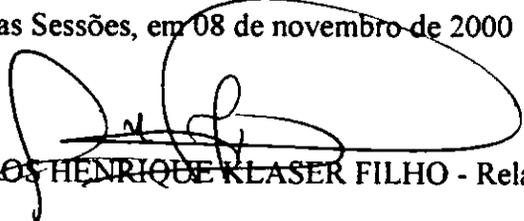
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.609  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.466

Neste sentido, cito os Acórdãos 301-28.794; 301-28.277;  
30328.139; 303-28.131.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, determinando que seja restituída, integralmente, a quantia recolhida pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.001905/97-82  
Recurso nº: 121.609

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.466.

Brasília-DF, **12 SET 2001**.....

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros**  
**Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em